



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/08/2025 14:31:40.153 - Mesa

PL n.3812/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para disciplinar os comportamentos alienadores, a atuação judicial diante de sua ocorrência e as garantias do contraditório e da ampla defesa nos litígios familiares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para disciplinar os comportamentos alienadores, a atuação judicial diante de sua ocorrência e as garantias do contraditório e da ampla defesa nos litígios familiares, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 1º ao 7º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente contra comportamentos alienadores praticados por



* C D 2 5 5 4 6 1 2 2 5 3 0 0 *

genitores, avós ou quaisquer responsáveis sob cuja autoridade, guarda ou vigilância se encontre a criança ou o adolescente.” (NR)

“Art. 2º Consideram-se comportamentos alienadores as condutas praticadas ou induzidas por genitores, avós ou por aqueles que detenham autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente, que comprometam:

I – a convivência familiar saudável; ou

II – o estabelecimento de vínculos afetivos estáveis com a criança ou adolescente.

Parágrafo único. Consideram-se formas exemplificativas de comportamentos alienadores, praticadas diretamente ou com o auxílio de terceiros e comprovadas por qualquer meio de prova admitido em direito:

I – promover campanha de desqualificação da conduta do(a) genitor(a) no exercício da parentalidade, inclusive mediante exposição digital de conflitos familiares, com ou sem violação ao segredo de justiça;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – obstruir injustificadamente o contato da criança ou do adolescente com familiares, inclusive por meio virtual;

IV – dificultar o exercício do direito de convivência familiar previamente regulamentado;

V – omitir, deliberadamente, informações relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive de natureza escolar, médica ou de alteração de endereço, desde que o familiar não tenha condições de cesso por meios próprios;



VI – apresentar denúncia sabidamente falsa contra o familiar, com o intuito de dificultar ou impedir a convivência deste com a criança ou o adolescente, bem como com a família extensa;

VII – transferir o domicílio da criança ou adolescente para localidade distante, sem justificativa plausível, com o objetivo de dificultar sua convivência com o(a) outro(a) genitor(a) ou com familiares deste(a).” (NR)

“Art. 3º Os comportamentos alienadores violam o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, comprometem o desenvolvimento afetivo nas relações com os genitores e familiares, caracterizam abuso moral e representam descumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, à tutela ou à guarda.

§ 1º A alegação de comportamento alienador poderá ser afastada quando comprovada a ausência de diligência do(a) genitor(a) na construção e manutenção de vínculos afetivos com a criança ou o adolescente e/ou no compartilhamento do dever de cuidado.

§ 2º Não se configuram comportamentos alienadores os atos de resistência da criança ou do adolescente ao convívio familiar motivados por episódios de violência praticados pelo(a) genitor(a) ou familiar.” (NR)

“Art. 4º Constatado indício de comportamento alienador, em qualquer fase processual, em ação autônoma ou incidental, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar, com urgência e ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da convivência familiar e da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive a reaproximação com o(a)

enitor(a) ou familiar prejudicado, se for o caso.



Parágrafo único. Ressalvado o risco iminente à integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, atestado por profissional designado pelo juízo, assegurar-se-á visitação assistida mínima no fórum ou em entidade conveniada com o Poder Judiciário.” (NR)

“Art. 5º A produção de prova pericial deverá ser dispensada quando os comportamentos alienadores puderem ser comprovados por documentos ou testemunhas, respeitado o princípio da duração razoável do processo.

§ 1º Havendo indícios de prejuízo à integridade psicológica da criança ou adolescente, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O prazo para a realização da perícia não será computado para fins de controle estatístico das metas processuais ou administrativas da unidade judiciária.

§ 3º O laudo pericial deverá contemplar avaliação ampla das partes envolvidas, histórico do relacionamento, cronologia dos fatos, manifestação da criança ou adolescente, análise de documentos e diagnóstico da dinâmica familiar.

§ 4º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar com comprovada experiência acadêmica ou profissional em conflitos familiares, coparentalidade, separação conjugal e protocolos de entrevista forense.

§ 5º Na ausência de equipe técnica no juízo, poderá o magistrado nomear perito nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



“Art. 6º Verificados comportamentos alienadores ou condutas que obstruam, injustificadamente, a convivência familiar da criança ou do adolescente com genitor(a) ou familiares, poderá o juiz, conforme a gravidade do caso, adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis:

I – advertência;

II – ampliação do regime de convivência com o(a) genitor(a) ou familiares prejudicados;

III – imposição de multa;

IV – acompanhamento psicológico ou biopsicossocial da criança ou adolescente e dos genitores;

V – modificação do regime de guarda, inclusive com inversão, se for o caso;

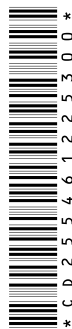
VI – fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente.

§ 1º Configurada mudança de endereço abusiva ou obstrução deliberada da convivência, o juiz poderá inverter a obrigação de buscar ou entregar a criança ou adolescente, nos períodos de alternância de convivência.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou biopsicossocial deverá ser avaliado periodicamente, com emissão de laudo inicial e final, este último ao término do acompanhamento.

§ 3º É vedada a inversão da guarda antes da produção de prova técnica ou da realização de audiência de justificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 1.585 do Código Civil.

.....” (NR)



“Art. 7º A atribuição ou modificação da guarda observará a preferência por aquele(a) que viabilize, de forma efetiva, a convivência da criança ou adolescente com o(a) outro(a) genitor(a) ou com a família extensa, nos casos em que não for possível a guarda compartilhada.” (NR)”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa reformular e aprimorar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, a fim de conferir maior precisão conceitual, segurança jurídica e efetividade processual na proteção do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável.

O direito à convivência familiar é amplamente reconhecido como um direito humano e fundamental, sendo protegido por diversos instrumentos do direito internacional dos direitos humanos, como:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos: “16(3). A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”;

b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Art.23: A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado”;

c) Convenção sobre os Direitos da Criança: Art.9(1): “Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária

sendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação



das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança”; (3): “Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança”;

d) Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Art.17(1): “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”; (4) “Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

e) Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Art.8(1): “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”; (2): “Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e as liberdades de terceiros”.



Diversos tribunais internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm reconhecido a convivência familiar como parte essencial da vida privada, condenando Estados por separações indevidas, a exemplo de *Tzioumaka v. Grécia* (nº 31022/20) e *Zavidou v. Chipre* (nº. 14680/22).

No cenário internacional, evidências mostram que as relações ruins entre os pais podem prejudicar o bem-estar de curto e longo prazo das crianças. O conflito parental frequente, intenso e mal resolvido pode afetar sua saúde mental, bem-estar geral e emprego futuro. Estudos apontam que apenas 52% das crianças em famílias separadas conseguem conviver regularmente com seus genitores não residentes (<https://www.gov.uk/government/statistics/parental-conflict-indicator-2011-to-2020/parental-conflict-indicator-2011-to-2020>).

Ratificando os compromissos internacionais e nacionais assumidos com a Proteção Integral, o Brasil igualmente vem garantindo o direito humano e fundamental de toda criança e adolescente à convivência familiar saudável, assegurando que obstáculos indevidos – sejam processuais, logísticos ou psicológicos – não comprometam o direito ao contato regular e significativo entre genitores, familiares significantes e crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 vem preencher importante lacuna na defesa da convivência familiar como direito fundamental, direito este intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento pleno da personalidade e aos superiores interesses da criança e do adolescente.

Com esse propósito, propõe-se a alteração dos arts. 1º a 7º da referida norma, com os seguintes objetivos centrais: atualizar a terminologia jurídica em conformidade com os avanços da literatura



especializada nacional e internacional, bem como os avanços doutrinários e jurisprudenciais; aprimorar os critérios legais para a caracterização dos comportamentos alienadores, com base em evidências e parâmetros objetivos; estabelecer limites claros para medidas excepcionais, como a inversão da guarda, resguardando o contraditório e a ampla defesa; qualificar tecnicamente os procedimentos periciais, exigindo profissionais habilitados com experiência em conflitos familiares; evitar a banalização ou o uso indevido do instituto, protegendo tanto o hipervulnerável quanto genitores/familiares de práticas manipulativas ou punitivas injustificadas; e assegurar o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente como vetor interpretativo da norma.

Diante desses objetivos centrais, torna-se necessário examinar, com precisão técnica e respaldo normativo, as alterações propostas para cada dispositivo da Lei nº 12.318/2010.

A seguir, apresenta-se uma exposição sistematizada das modificações redacionais e estruturais sugeridas, com a respectiva fundamentação jurídica e justificativa material, de modo a evidenciar como cada artigo foi aprimorado à luz da técnica legislativa, das garantias processuais e da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 1º foi reformulado para explicitar com maior precisão o objeto da norma, enfatizando a proteção da criança e do adolescente contra comportamentos alienadores.

A nova redação afasta a ambiguidade conceitual do termo “alienação parental”, tornando definitiva a exclusão de qualquer referência à controversa “Síndrome da Alienação Parental”, ao mesmo

tempo em que amplia o rol de sujeitos ativos da conduta, incluindo não



apenas os genitores, mas também avós e quaisquer responsáveis sob cuja autoridade, guarda ou vigilância se encontre o infante.

Os comportamentos parentais alienadores encontram-se documentados na literatura internacional como toda constelação de comportamentos lesivos objetivamente aferíveis, mediante comprovação de atos ou tentativas de obstrução injustificada à convivência familiar de uma criança ou adolescente (Harman, et al. 2022. Developmental psychology and the scientific status of parental alienation. *Developmental Psychology* 58: 1881–97; Harman, et. al. 2018. Parental alienating behaviors: An unacknowledged form of family violence. *Psychol Bull.* 2018 Dec;144(12):1275-1299).

O artigo 2º, em seu caput e parágrafo único, redefine de forma mais clara o conceito de “comportamentos alienadores”, estabelecendo parâmetros objetivos para sua identificação. O rol exemplificativo de condutas permite melhor caracterização da prática e evita interpretações subjetivas. Os incisos II e IV da redação original foram mantidos, por já atenderem adequadamente à função normativa pretendida e não apresentarem vícios de técnica legislativa.

O artigo 3º explicita os efeitos deletérios dos comportamentos alienadores sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao desenvolvimento afetivo e à convivência familiar.

Acrescentam-se dois parágrafos que estabelecem hipóteses de exclusão da configuração do comportamento alienador, quando houver ausência de diligência do genitor no cultivo da relação com o filho ou quando a resistência do mesmo ao convívio decorrer de episódios de violência comprovada praticada pelo outro genitor ou familiar.



O artigo 4º disciplina a possibilidade de o juiz adotar medidas urgentes em qualquer fase processual, mediante indício de comportamento alienador, inclusive em ações incidentais. Garante-se ainda, ressalvado o risco à integridade psíquica ou física da criança, o direito à visitação assistida mínima, como forma de resguardar o contato parental, ainda que sob monitoramento, preservando-se o direito à convivência e ao vínculo afetivo.

O artigo 5º regulamenta com objetividade os critérios para a produção ou dispensa da prova pericial, estabelecendo prazos razoáveis e possibilidade de substituição da perícia quando os comportamentos puderem ser demonstrados por documentos ou testemunhas. Detalha-se o conteúdo mínimo do laudo pericial e os requisitos técnicos do profissional responsável, exigindo qualificação compatível com a complexidade dos conflitos familiares. Resguarda-se ainda a possibilidade de nomeação de perito nos termos do Código de Processo Civil, quando inexistente equipe técnica no juízo.

No artigo 6º, amplia-se o rol de medidas judiciais cabíveis, de modo a assegurar respostas proporcionais e progressivas às condutas alienadoras. Estão previstas sanções como advertência, ampliação da convivência com o(a) genitor(a) prejudicado(a), imposição de multa, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, alteração do regime de guarda e fixação cautelar do domicílio do filho. Além disso, a nova redação estabelece a vedação à inversão da guarda antes da realização de prova técnica ou audiência de justificação, garantindo o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 1.585 do Código Civil.

Por fim, o artigo 7º redefine os critérios para atribuição ou modificação da guarda, priorizando aquele(a) genitor(a) que efetivamente viabilize a convivência com o outro, sobretudo nos casos



em que a guarda compartilhada não for viável. O objetivo é assegurar que a guarda não seja instrumento de obstrução do vínculo parental ou da convivência familiar ampliada.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente em seu art. 227, que consagra o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação ou violência.

Ao diferenciar o conceito jurídico de “comportamentos alienadores” da controversa noção sociopsicológica de “alienação parental”, a presente proposição busca superar controvérsias hermenêuticas, protegendo a criança e adolescente dos conflitos dos adultos que possam violar seu direito à convivência familiar, bem como prevenir a remota possibilidade de uso distorcido da lei.

Trata-se, portanto, de um avanço normativo que visa tanto a proteção da criança como a estabilidade das relações familiares, assegurando que a intervenção judicial seja proporcional, fundamentada e tecnicamente embasada.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de
2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255461225300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



Apresentação: 07/08/2025 14:31:40.153 - Mesa

PL n.3812/2025